

Mapa Demonstrativo dos Recursos Alocados à Ciência e Tecnologia

Estado Recursos

- AC Recursos a serem definidos em lei.
- AL Pelo menos 2% da receita estimada.
As despesas administrativas não poderão ultrapassar 10% do orçamento.
- AM Nunca menos de 3% da receita tributária.
- BA Dotação mínima de 1,5% da receita tributária.
- CE Dotação mínima de 2% da receita tributária.
A despesa com o pessoal à Fundação de Amparo à Pesquisa não poderá exceder a 5% do seu orçamento.
- ES Não menos de 2% de sua receita orçamentária.
- GO Dotação de 3% da receita tributária.
- MA Dotação de 0,5% da receita corrente anual.
As despesas com a administração não poderão ultrapassar 10% do orçamento.
- MT Dotação mínima de 2% da receita tributária.
Os custos operacionais de pessoal não poderão ultrapassar 5% do orçamento.
- MS No primeiro ano 0,5% da receita tributária.
No segundo ano 1% da receita tributária.
A partir do terceiro ano 1,5% da receita tributária.
- MG Dotação de 3% da receita orçamentária corrente do Estado.
- PA Limite mínimo de 0,3% da receita orçamentária.
- PB Dotação mínima de 2,5% da receita orçamentária anual.
- PR Dotação de 2% da receita tributária.
- PE Dotação mínima de 1% da receita tributária.
- PI Dotação de 1% da receita orçamentária.
- RJ Dotação de 2% da receita tributária.
O percentual de 2% da receita tributária será atingido da seguinte forma: em 1990, 1,5% e a partir de 1991, 2%.
Durante os cinco primeiros anos a FAPERJ transferirá à FATEC 1/3 da dotação.
- RS No mínimo 1,5% da receita líquida de impostos.
- RN Percentual a ser definido em lei.
- RO Não esclarece.
- SC Dotação de 2% das receitas correntes excluídas as parcelas dos municípios destinando-se 50% à pesquisa agropecuária.
- SP Mínimo 1% da receita tributária.
- SE Mínimo 0,5% da receita tributária deduzidas as transferências aos municípios.
- TO Dotação de 0,5% da receita tributária.

Receita Tributária. Conceito. Dotação à FAPERJ.

Parecer N.º 12/90, de Eugênio Noronha Lopes

Receita Tributária: Conceito.

No primeiro dos processos acima proferiu o Procurador ROBERTO PARAISO ROCHA o parecer constante do Ofício 15/90-RPR, que V. Ex.^a aprovou, versando sobre o conceito da expressão "receita tributária", contida no artigo 329 da Constituição estadual. Sua conclusão foi coincidente com a que já sustentara o Procurador SERGIO NELSON MANNHEIMER (fls. 3/5), ou seja, a de que ela corresponde a toda a arrecadação de tributos estaduais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), sem que nela possam ser incluídas as transferências recebidas da União ou excluídas as feitas pelos Estados aos Municípios.

No processo em apenso, entretanto, específico sobre o esquema de transferências de recursos do Tesouro para a FAPERJ, foi invocada a legislação federal consubstanciada na Lei Complementar n.º 63, de 11/01/90, que dispôs apenas sobre "critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios". Com base em análise a que procedeu, concluiu a Coordenadoria de Programas Econômicos que a referida legislação complementar federal, ao determinar o repasse automático, aos Municípios, das parcelas a eles devidas (que não mais passariam pelo Tesouro estadual), interferiria na conceituação de receita tributária adotada pela Procuradoria. Para ela, pelo menos após o advento da L.C. 63 não se poderia considerar "como RECEITA TRIBUTÁRIA disponível as parcelas da arrecadação de impostos transferidas pelo Estado aos Municípios", problema que teria que ser dirimido pelo legislador estadual em Lei Complementar.

Sobre o assunto pediu V. Ex.^a novo pronunciamento ao Procurador Roberto Paraiso Rocha, que o deu em seu Ofício 26/90-RPR, no qual manteve sua conclusão anterior, já citada.

Estou de pleno acordo com este seu último pronunciamento, em que mostrou que os diversos textos da Carta estadual, citados, **não são conflitantes**; que a Lei Complementar 63 não pode ter qualquer influência no caso, por suas limitações; que ao tratar da FAPERJ a Constituição (art. 329) referiu-se apenas a Receita Tributária, sem qualquer restrição ou limitação, pelo que descabia qualquer argumentação com fundamento no conceito de receita tributária **disponível** e, finalmente, não prever a Constituição do Estado legislação complementar sobre a matéria.

Não tenho, assim, como ou por que discordar de qualquer das conclusões do ilustre parecerista, sabidamente uma autoridade no assunto.

Atenciosamente,

EUGÊNIO NORONHA LOPES
Procurador do Estado